



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384861-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RUTH DE ALMEIDA SILVA, é agravado NELSON ALAITE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2384861-69.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: RUTH DE ALMEIDA SILVA

Agravada: NÉLSON ALAÍTE JÚNIOR

Voto n. 32.944

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente em liquidação de sentença. A agravante alega cerceamento de defesa, por não se considerar crédito em seu favor e por não se realizar perícia nos cálculos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a correção dos cálculos homologados pela decisão agravada, levando em conta o período sobre o qual deve ser calculada a taxa de ocupação do imóvel, a adequação dos valores locatícios apresentados e a ausência de impugnação específica pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada homologou o valor considerando os laudos apresentados e o cálculo da taxa de ocupação, com base em acórdão desta Câmara.

4. Não há cerceamento de defesa a reconhecer, pois foi possibilitada à agravante a apresentação de avaliações referentes ao valor locatício do imóvel e discutida a questão do termo final da cobrança da taxa, ausente impugnação específica, quanto ao mais.

IV. Dispositivo: nega-se provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 241/242 da origem) que, em liquidação de sentença, acolheu os valores apresentados pelo exequente. Sustenta a agravante, em sua irresignação, que a decisão agravada deixou de considerar a existência de crédito em seu favor e não atentou ao pleito de realização de perícia, necessária à elucidação dos cálculos, com o qual inclusive concordou o agravado, havendo claro cerceamento aos seus direitos de defesa e contraditório. Alega que a homologação dos valores fere o princípio da verdade material, por acatar valor distinto do devido. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 27/28), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 31/38).

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando do indeferimento da liminar. Conforme lá se asseverou:

“Ao que parece, a decisão agravada deliberou essencialmente sobre o valor da ocupação que, conforme já decidido, deve ser ressarcida pela agravante. Fê-lo à consideração dos laudos de fls. 95/100 e 144, secundado ainda pelo de fls. 166.

E, de fato, a respeito não parece ter havido impugnação específica. O questionamento da recorrente, diante dos laudos, a priori versou mais sobre o valor que ela própria tinha a

receber. E, nesta linha, a fls. 224/225 requereu perícia para os cálculos do acerto final entre as partes, como antes já tinha alvitado.

É dizer, não consta que a decisão agravada tenha fixado este valor final da relação crédito/débito dos litigantes, menos ainda recusado a devolução de parcelas a que, na forma do quanto decidido no conhecimento, a recorrente faz jus.”

Pois, tendo retornado os autos para julgamento de mérito do recurso, não se entende alterado o panorama anteriormente analisado.

Em consulta a origem, verifica-se que a agravante, intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, peticionou impugnando tão somente (i) o período sobre o qual deve ser calculado a taxa de ocupação e (ii) o valor dos aluguéis (fls. 101/104 da origem).

Peticionou novamente depois (fls. 113/114 da origem), alegando que a desocupação do imóvel teria ocorrido em 09 setembro de 2003, com a citação dos autos de conhecimento, e propondo a compensação dos haveres das partes, “*ficando nada a dever ao exequente e este nada dever a executada*” (fls. 114 da origem).

Sobreveio decisão (fls. 129/130) determinando que a taxa de ocupação devia ser paga até a data da sentença, por ser esta a real data de reintegração na posse do imóvel. No

mais, quanto à discussão sobre o valor do aluguel, a decisão abriu prazo para apresentação de avaliações pelas partes.

Interposto agravo de instrumento pela exequente, foi-lhe dado integral provimento para o fim de determinar que a taxa de ocupação mensal incidisse, não somente até a publicação da sentença, mas até a data da efetiva reintegração de posse do exequente (**AI n. 2134427-02.2020.8.26.0000**). Ou seja, questão já decidida.

Por fim, a agravante novamente peticionou, insistindo na tese de equivalência dos valores devidos entre as partes e requerendo a realização de perícia, mas ainda sem apresentar qualquer tabela de valores ou impugnação específica aos cálculos apresentados pela exequente (fls. 234/235 da origem).

Neste cenário sobreveio a decisão agravada, que homologou os cálculos apresentados pela exequente, o que se fez em consideração aos laudos juntados aos autos e ao determinado por esta Câmara no **AI 2134427-02.2020.8.26.0000**.

Desta forma, não há cerceamento de defesa a se reconhecer, tendo sido possibilitada ao executado a apresentação de avaliações referentes ao valor locatício do imóvel, bem como discutida a questão do termo final da cobrança da taxa, inclusive nesta instância recursal, como se viu, de resto ausente impugnação específica referente a tema diverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator